

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 948, DE 2020

CD/20180.52437-21

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º

Modifique-se o Art. 2º da Medida Provisória nº 948, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:

- I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;
- II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou
- III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até noventa dias após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 parcelas iguais a contar da data da solicitação,

sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

§5º Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o art. 2º da MP 948, de 2020, de forma a aperfeiçoar o texto, considerando que o texto original da MP apresenta diversas imperfeições com limitações excessivas sobre o direito dos consumidores.

A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. E apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive sob cobertura de contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.

O caput do art. 2º generaliza toda espécie de serviço, incluindo diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidade de negociação e de poder



CD/20180.52437-21

de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Não obstante, transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores, é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

Estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos consumidores por reembolso, é medida exagerada e desproporcional. Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço. Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos.

A situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo. Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os resarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais.

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar. É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação o que não pode ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos demais parlamentares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

**Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ
LÍDER DO PSB**

CD/20180.52437-21